



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 1/2024:

Aprova o Regulamento do Registo de Entidades Legais e revoga o Decreto n.º 1/2006, de 3 de Maio, com excepção do artigo 1 que cria o Registo de Entidades Legais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 1/2024

de 8 de Março

Tornando-se necessário rever o Decreto-Lei n.º 1/2006, de 3 de Maio, que cria o Registo de Entidades Legais e aprova o seu Regulamento, com vista conformar algumas das suas disposições legais com o Regime Jurídico de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa e com o Código Comercial, ao abrigo do disposto no artigo 1 da Lei n.º 16/2023, de 29 de Dezembro o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Registo de Entidades Legais, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto-Lei.

Art. 2. É revogado o Decreto-Lei n.º 1/2006, de 3 de Maio, com excepção do artigo 1 que cria o Registo de Entidades Legais.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Fevereiro de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Regulamento do Registo de Entidades Legais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Âmbito e objectivos)

1. O Registo de Entidades Legais rege-se pelas normas gerais previstas e prescritas no presente Regulamento e é executado em todo o território nacional.

2. O Registo de Entidades Legais tem por objectivo geral a materialização prática e efectiva do processo de desburocratização e simplificação de procedimentos entre outros:

- a) introduzir procedimentos de registo simples e uniformes;
- b) introduzir o sistema informatizado de registo;
- c) garantir, por via do sítio da Internet, a recepção, publicação e acesso público dos actos sociais impostos pelo Código Comercial;
- d) otimizar o conceito de balcão único para o registo;
- e) o acesso rápido e fácil à informação segura e actualizada; e
- f) a organização de registo mais eficiente.

ARTIGO 2

(Organização dos serviços)

1. Os serviços do registo de entidades legais são exercidos, de maneira uniforme, através do sistema informatizado em rede, com uma única base de dados gerida centralmente.

2. Os serviços do registo de entidades legais integram-se na Direcção Nacional dos Registos e do Notariado e contam com as seguintes unidades de implementação:

- a) Unidade Central de Coordenação e Gestão do Sistema, órgão da Direcção Nacional dos Registos e Notariado, com funções de supervisão, orientação e coordenação, no plano técnico;
- b) as Conservatórias do Registo de Entidades Legais, e as Conservatórias de Registo e Notariado que praticam actos de registo de entidades legais.

ARTIGO 3

(Informatização dos actos de registo)

Todos actos sujeitos ao registo de entidades legais devem ser informatizados.

ARTIGO 4

(Conversão dos registos existentes)

1. São oficiosamente inseridas em computador, por transcrição dos livros, todas as matrículas e inscrições em vigor.

2. Os actos de registo referidos no número anterior são convertidos, informaticamente, em extractos simples e resumidos, iniciando-se uma nova sequência numérica no sistema informático.

3. O destino dos livros que forem sendo substituídos pelo formato electrónico de registo é fixado por Despacho do Ministro que superintende a área da Justiça.

ARTIGO 5

(Entidades não registadas)

As entidades cujo registo passa a ser obrigatório e que à data da sua entrada em vigor não estejam registadas nos termos do presente Regulamento, dispõem de um prazo de 30 dias para requererem a sua inscrição no Registo de Entidades Legais.

ARTIGO 6

(Número de Identificação)

A cada entidade legal registada é atribuído um Número Único de Entidade Legal, doravante designado por NUEL.

ARTIGO 7

(Direito aplicável)

São aplicáveis ao Registo de Entidades Legais, com as necessárias adaptações, todas as disposições legais relativas ao Registo Predial que não forem contrárias à natureza daquele e às disposições especiais do presente Regulamento.

ARTIGO 8

(Emolumentos, taxas, multas e despesas)

1. Pelos actos praticados nas conservatórias do Registo de Entidades Legais são cobrados os emolumentos e taxas constantes da respectiva tabela, aprovada por diploma específico, salvos os casos de gratuidade ou de isenção previstos na lei.

2. Os valores das multas cobradas ao abrigo do presente Regulamento são fixados por diploma específico.

ARTIGO 9

(Registo de navios)

As disposições referentes ao registo de navios, mantêm-se em vigor até a publicação de legislação específica sobre a matéria.

CAPÍTULO II

Do registo, sua finalidade, objecto e factos a ele sujeitos

ARTIGO 10

(Finalidade do registo)

O Registo de Entidades Legais destina-se a:

- a) dar publicidade à situação jurídica do empresário individual, das sociedades empresariais e outros entes previstos no presente Regulamento, bem como aos factos jurídicos, específicos na lei, referentes àqueles; e
- b) verificar a admissibilidade das firmas e denominações, bem como garantir a sua protecção a nível nacional.

ARTIGO 11

(Objecto do registo)

Estão sujeitos a registo na Conservatória do Registo de Entidades Legais:

- a) o empresário individual;

- b) as sociedades empresariais;
- c) as associações, fundações, consórcios, cooperativas e confissões religiosas;
- d) as representações de entidades estrangeiras;
- e) o beneficiário efectivo;
- f) os fundos fiduciários;
- g) outras entidades a ele sujeitas por lei; e
- h) os factos a ele sujeitos, referentes às entidades mencionadas nas alíneas anteriores.

ARTIGO 12

(Factos sujeitos a registo relativos às sociedades empresariais)

1. Estão sujeitos a registo:

- a) o acto constitutivo, incluindo o contrato de sociedade e respectivas alterações;
- b) a firma, denominação e a sede social;
- c) a deliberação de aquisição e alienação de bens a sócios ou acionistas e o relatório de avaliação que lhe serviu de base;
- d) a divisão, cessão e unificação de participações sociais nas sociedades em nome colectivo de responsabilidade limitada e nas sociedades por quotas;
- e) os contratos promessa, bem como os pactos de preferência, se se tiver convencionado atribuir-lhes eficácia real e a obrigação de preferência a que, em disposição de última vontade, o testador tenha atribuído igual eficácia;
- f) a constituição de direitos reais de gozo ou de garantia sobre elas e a sua transmissão, modificação e extinção, bem como a penhora do direito aos lucros e à quota de liquidação;
- g) a constituição e a transmissão de usufruto, penhor, arresto, arrolamento e penhora;
- h) a exoneração e exclusão de sócios ou acionistas, bem como a extinção de parte social por falecimento do sócio ou acionista e a admissão de novos sócios ou acionistas;
- i) a entrada, exclusão e exoneração de membros do consórcio;
- j) a nomeação de administradores ou gestores dos fundos fiduciários;
- k) a amortização de quotas e a exclusão e exoneração de sócios de sociedades por quotas;
- l) a deliberação de remissão de acções;
- m) a emissão de obrigações, cédulas ou escritos de obrigação geral das sociedades ou de particulares, bem como a sua amortização ordinária e extraordinária;
- n) a designação, a cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, bem como a alteração do mandato dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e procuradores;
- o) as limitações aos poderes dos administradores e liquidatários;
- p) a mudança de sede, bem como a abertura e encerramento de sucursais e outras formas de representação;
- q) a transformação, prorrogação, fusão, cisão, transformação e dissolução, bem como o aumento e redução ou reintegração do capital social;
- r) a designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, bem como os actos de modificação dos poderes legais ou contratuais dos liquidatários;
- s) a extinção pelo encerramento da liquidação;

- t) a suspensão da actividade e o seu reinício;
- u) o projecto e oferta pública de venda de acções, bem como o seu cancelamento;
- v) declaração do beneficiário efectivo; e
- w) quaisquer outros factos referentes ao empresário que a lei declare sujeitos a registo.

2. A inscrição da limitação da responsabilidade do empresário individual faz-se em face de declaração deste, por escrito, contendo o montante da sua limitação.

3. O registo da conversão de uma sociedade pluripessoal para uma sociedade unipessoal, ou vice-versa, faz-se mediante declaração de sócio ou acionista na qual manifesta a sua vontade de converter a sociedade em sociedade unipessoal ou pluripessoal, com assinatura do sócio ou accionista reconhecida notarialmente, não sendo exigido a alteração do contrato de sociedade nem as formalidades exigidas para a transformação de sociedade.

ARTIGO 13

(Factos sujeitos a registo relativos a outras entidades legais)

Estão sujeitos a registo:

- a) o acto constitutivo, incluindo o contrato de sociedade;
- b) a denominação e sede principal;
- c) a designação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e procuradores;
- d) a abertura de representações em outros pontos do país e no estrangeiro;
- e) a cessação ou suspensão das suas actividades;
- f) a declaração do beneficiário efectivo; e
- g) quaisquer outros factos a elas referentes que a lei declare sujeitos a registo.

ARTIGO 14

(Forma de submissão da declaração do beneficiário efectivo)

A declaração do beneficiário efectivo deve ser feita de forma remota no portal de submissão de processos da Conservatória do Registo de Entidades Legais ou através de preenchimento de um modelo próprio a ser obtido nesta conservatória, quando a primeira forma se mostrar manifestamente impossível.

ARTIGO 15

(Elementos do beneficiário efectivo)

Para além dos aspectos que identifiquem a entidade legal, a declaração deve conter, para cada beneficiário efectivo pelo menos as seguintes informações:

- a) nome completo;
- b) data de nascimento;
- c) documento de identificação válido;
- d) domicílio habitual, profissional e fiscal;
- e) nacionalidade;
- f) número de identificação tributária;
- g) número do telemóvel;
- h) percentagem que controla;
- i) tipo de controlo que exerce;
- j) descrição detalhada da forma como controla;
- k) a data em que se tornou beneficiário efectivo da entidade; e
- l) documentos que suportam a qualidade de beneficiário efectivo.

ARTIGO 16

(Prazos)

As entidades legais são obrigadas a apresentar as declarações actualizadas da lista dos seus beneficiários efectivos:

- a) até 90 dias após a publicação do presente Regulamento;
- b) no acto constitutivo;
- c) anualmente no mês da constituição; e
- d) até 30 dias após qualquer alteração.

ARTIGO 17

(Acesso a informação do beneficiário efectivo)

1. O registo do beneficiário efectivo encontra-se disponível, por via remota ou presencial, para consultas pelas autoridades de supervisão, a Procuradoria-Geral da República, o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique, a Autoridade Tributária de Moçambique e outras previstas na Lei.

2. A informação relativa ao beneficiário efectivo, pode ser acedida por requerimento do interessado, sendo por via presencial e por via remota.

3. As entidades com legitimidade para a submissão ao registo do beneficiário efectivo, devem proceder à verificação das informações antes delas serem submetidas ao registo.

ARTIGO 18

(Sanções por incumprimento de prazos ou prestação de informações falsas)

1. No caso de incumprimento dos prazos ou prestação de informações falsas as entidades são impedidas de realizar outros procedimentos junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais.

2. Ao incumprimento reiterado dos prazos, são aplicadas multas definidas na Tabela Emolumentar do Registo das Entidades Legal, sem prejuízo de procedimento criminal, se for o caso.

ARTIGO 19

(Acções e decisões sujeitas a registo)

1. Estão também sujeitos a registo as seguintes acções e decisões:

- a) as acções que tenham como fim, principal ou acessório, declarar, fazer reconhecer, constituir, modificar ou extinguir qualquer dos direitos referidos nos artigos anteriores ou a reforma, a declaração de nulidade ou a anulação de um registo ou do seu cancelamento;
- b) as acções de declaração de nulidade ou anulação do acto constitutivo das entidades legais;
- c) as acções de declaração de nulidade ou anulação de deliberações sociais e as providências cautelares de suspensão destas;
- d) as providências cautelares não especificadas requeridas com referência às acções mencionadas nas alíneas anteriores;
- e) decisões finais, com trânsito em julgado, proferidas nas acções e procedimentos cautelares referidos nas alíneas anteriores;
- f) as decisões judiciais, com trânsito em julgado, de homologação ou rejeição das deliberações das assembleias de credores que tenham aprovado, no respectivo processo judicial o acordo de credores;
- g) as sentenças declaratórias de insolvência, com trânsito em julgado;

- h) a declaração da entrada da sociedade em recuperação judicial ou extrajudicial; e
i) os despachos, com trânsito em julgado, do levantamento da inibição e reabilitação do insolvente.

2. As decisões judiciais com trânsito em julgado relativas à autorização para a prática de actividade empresarial por incapazes.

ARTIGO 20

(Outros factos sujeitos a registo)

Sem prejuízo do estatuído nos artigos anteriores, a lei pode declarar ou sujeitar outras entidades e factos, a registo.

ARTIGO 21

(Menores, interditos e inabilitados)

A autorização e a sua revogação, para a prática de actividade empresarial por menores, interditos e inabilitados devem ser comunicadas a Conservatória do Registo de Entidades Legais por aqueles a quem competir autorizar tal prática ou, oficiosamente, pelo tribunal que decidir sobre esta questão.

ARTIGO 22

(Obrigatoriedade do registo)

Os registos dos actos e factos mencionados nos artigos anteriores são obrigatórios e devem ser requeridos nos prazos fixados no presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Competências do registo de entidades legais e suportes documentais do registo

ARTIGO 23

(Conservatórias)

1. As repartições especialmente encarregadas dos serviços do registo de entidades legais denominam-se Conservatória do Registo de Entidades Legais.

2. Nos locais onde não existam conservatórias do registo de entidades legais, os serviços do registo de entidades legais permanecem integrados na estrutura da Conservatória dos Registos e Notariado.

ARTIGO 24

(Competência relativa às entidades legais)

Para a matrícula das empresas comerciais e outras entidades legais e, bem assim, para o registo de actos e factos correlativos, é competente qualquer conservatória do registo de entidades legais.

ARTIGO 25

(Competência relativa às entidades legais estrangeiras com sucursal no território nacional)

Para a matrícula e registo dos actos e factos respeitantes às entidades legais constituídas em país estrangeiro, com sucursal no território nacional, que tenham por objecto qualquer ramo de actividade, é competente qualquer Conservatória do Registo de Entidades Legais.

ARTIGO 26

(Mudança voluntária da sede)

Quando a entidade legal mudar a sede, deve requerer, em qualquer conservatória, que seja averbada à matrícula a declaração da mudança da sede.

ARTIGO 27

(Suporte informático)

1. A estrutura do registo de entidades legais é organizada através do recurso a meios informáticos.

2. Existe, em todas as conservatórias, especialmente destinadas ao serviço de registo, suportes informáticos previstos na Lei.

3. Existe em cada conservatória uma terminal de acesso informático à base de dados central.

ARTIGO 28

(Diário)

O diário, em suporte informático é destinado à anotação especificada e cronológica dos requerimentos e documentos apresentados e à menção dos actos requeridos, dos respectivos preparos e total da conta cobrada.

CAPÍTULO IV

Dos princípios, efeitos e vicissitudes do registo

SECÇÃO I

Dos princípios

ARTIGO 29

(Princípio de instância)

O registo efectua-se a pedido do interessado, salvo nos casos de oficiosidade previstos na lei.

ARTIGO 30

(Princípio da legalidade)

Além da regularidade formal dos actos requeridos e da legitimidade dos requerentes, incumbe ao Conservador apreciar a legalidade dos títulos apresentados e a validação e dos actos dispositivos neles contidos e bem assim a capacidade dos outorgantes, em face dos títulos e dos registos anteriores.

ARTIGO 31

(Presunções derivadas do registo)

O registo definitivo constitui presunção de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida.

ARTIGO 32

(Eficácia do registo)

1. Os factos sujeitos a registo, ainda que não registados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus herdeiros, mas só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respectivo registo.

2. Exceptuam-se do estatuído no número anterior:

- a) os factos constitutivos de ónus ou encargos cuja eficácia entre as próprias partes, depende da realização do registo; e
- b) outros factos para os quais a lei declare ser o registo necessário para a produção de efeitos.

ARTIGO 33

(Prioridade do registo)

1. O direito em primeiro lugar inscrito prevalece sobre os que, por ordem da data da apresentação, se lhe seguirem relativamente aos factos, quotas, partes sociais ou bens.

2. O registo convertido em definitivo tem a prioridade correspondente à sua realização como provisório.

3. Em caso de recusa, o facto efectuado na sequência de reclamação ou recurso julgados procedentes conserva a prioridade do acto recusado.

ARTIGO 34

(Trato sucessivo)

O negócio pelo qual se transmitem direitos ou se constituem ónus ou encargos sobre factos registados não pode ser admitido a registo definitivo sem que os direitos transmitidos ou onerados se encontrem definitivamente inscritos a favor do transmitente ou de quem os onera.

ARTIGO 35

(Legitimação de direitos)

Os factos de que resulte transmissão de direitos ou constituição de encargos sobre quotas, partes sociais e bens, não podem ser titulados sem que estejam definitivamente inscritos a favor da pessoa de quem se adquire o direito ou contra a qual se constitui o encargo.

ARTIGO 36

(Impugnação dos actos registados)

1. Os factos comprovados pelo registo não podem ser impugnados em tribunal sem que simultaneamente seja pedido o seu cancelamento.

2. Não tem seguimento, após os articulados, as acções em que não seja formulado o pedido de cancelamento previsto no número anterior.

SECÇÃO II

Dos efeitos do registo e sua cessação

ARTIGO 37

(Transferência e extinção dos efeitos do registo)

Os efeitos do registo transferem-se mediante novo registo para o adquirente dos direitos inscritos e extinguem-se por caducidade ou cancelamento.

ARTIGO 38

(Caducidade)

1. Os registos caducam por força da lei ou pelo decurso do prazo do direito inscrito.

2. Os registos provisórios caducam se não forem convertidos em definitivos ou renovados dentro do prazo de seis meses contado da data da sua inscrição.

ARTIGO 39

(Cancelamento)

1. Os registos são cancelados com base na extinção dos direitos, ónus ou encargos conforme resulte dos documentos depositados, nos casos previstos na lei, ou em execução de decisão transitada em julgado.

2. O cancelamento de um registo deve ser anotado no documento que o consubstancia.

3. O cancelamento é feito por averbamento ao respectivo registo.

SECÇÃO III

Vícios do registo

ARTIGO 40

(Registos errados)

1. O registo só se considera errado quando se mostre efectuado em desconformidade com os títulos que lhe serviram de base.

2. O registo errado pode ser rectificado officiosamente ou a requerimento de qualquer interessado.

3. A rectificação do registo errado só pode ser efectuada em face dos documentos que lhe serviram de base.

4. O simples erro de cópia dos documentos, que não afecte o sentido e alcance do facto registado, pode ser rectificado por iniciativa do Conservador, sem intervenção dos interessados.

5. O erro capaz de influir no juízo de apreciação sobre o conteúdo dos títulos que serviram de base ao registo, bem como o erro cuja emenda envolva alteração do sentido e alcance dos factos registados, só podem ser rectificadas a requerimento de todos os interessados e com a concordância do Conservador, ou mediante decisão judicial ou arbitral transitada em julgado.

ARTIGO 41

(Irregularidades do registo)

1. As omissões ou inexactidões verificadas no extracto do registo lavrado em conformidade com os respectivos títulos não determinam a nulidade do acto, excepto se delas resultar incerteza sobre os sujeitos ou o objecto da relação jurídica a que o facto registado se refere, ou a impossibilidade de conhecer outros elementos fundamentais do facto inscrito ou averbado.

2. É aplicável, com as necessárias adaptações, à rectificação das omissões ou inexactidões que não sejam causa de nulidade de registo o disposto no número dois do artigo anterior.

ARTIGO 42

(Causas de nulidade)

1. O registo é nulo quando:

- a) falso ou tiver sido lavrado com base em títulos falsos;
- b) os documentos depositados forem insuficientes para a prova legal do facto registado;
- c) os documentos depositados enfermarem de omissões ou inexactidões de que resulte incerteza acerca dos sujeitos ou do objecto da relação jurídica a que o facto se refere;
- d) tiver sido assinado por pessoa sem competência funcional, salvo nos casos previstos na lei;
- e) tiver sido feito sem apresentação prévia, salvo nos casos previstos na lei; e
- f) tiver sido feito com violação nas regras de trato sucessivo.

2. A declaração de nulidade do registo não prejudica os direitos adquiridos por terceiro de boa fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da acção de nulidade.

3. A nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado.

ARTIGO 43

(Da matrícula, como condição de registo dos factos a eles sujeitos)

Nenhum facto pode ser levado a registo sem que a entidade a que respeite se mostre devidamente matriculada.

ARTIGO 44

(Sanção por falta de matrícula)

As entidades legais não matriculadas não podem prevalecer-se da sua qualidade em relação a terceiros e não podem invocar a falta de matrícula para se subtraírem às responsabilidades e obrigações inerentes a essa qualidade.

ARTIGO 45

(Primeira inscrição)

1. Nenhum facto referente às entidades, objecto do presente Regulamento pode ser registado sem que se mostre efectuada a inscrição da respectiva constituição.

2. Exceptuam-se, em casos de empresários, o acordo de credores e a moratória, bem como a penhora e o arresto sobre quotas ou partes sociais.

ARTIGO 46

(Prazo do registo)

1. O registo obrigatório deve ser requerido no prazo de 30 dias, a contar da data em que o respectivo facto tiver sido titulado.

2. Os interessados que não requererem dentro do prazo legal o registo obrigatório dos factos a ele sujeitos incorrem na pena de multa a fixar em diploma próprio.

3. O Conservador que verificar, por qualquer meio, que o registo não foi requerido no prazo legal levanta o auto da transgressão e notifica o responsável de que deve pagar a multa devida, pelo mínimo, no prazo de trinta dias, se ao mesmo tempo se apresentar a requerer o registo com a documentação necessária.

ARTIGO 47

(Procedimento criminal)

1. Não sendo paga a multa e requerido o registo no prazo e nos termos fixados no número 2 do artigo anterior, o Conservador envia o auto de transgressão ao Ministério Público, para fins de instauração do procedimento criminal.

2. Na sentença o juiz fixa o prazo dentro do qual o transgressor deve juntar ao processo documento comprovativo de o registo estar efectuado, sob pena de incorrer nas sanções aplicáveis ao crime de desobediência qualificada.

ARTIGO 48

(Cessação do procedimento criminal)

O procedimento criminal só cessa com o pagamento voluntário da multa pelo mínimo, e do respectivo imposto de justiça, provando o transgressor que o registo foi efectuado.

ARTIGO 49

(Prazo)

Na falta de prazo especial, o registo deve ser lavrado dentro dos trinta dias seguintes à data da apresentação dos respectivos títulos.

ARTIGO 50

(Justificação notarial)

As entidades legais que, por falta de títulos bastantes, estejam impossibilitadas de levar a registo qualquer alteração introduzida no contrato de sociedade, por deliberação tomada pela assembleia geral anteriormente à aprovação do presente Regulamento, podem suprir a falta mediante justificação notarial.

ARTIGO 51

(Em que consiste a justificação notarial)

1. A justificação notarial, para fins de registo, consiste na reconstituição das alterações introduzidas no contrato de sociedade, por meio de declarações prestadas em escritura pública por três membros fundadores ou por mandatários seus, com poderes especiais, e confirmada por mais três declarantes que o notário reconheça idóneos, em que se especifiquem as alterações verificadas e as datas das respectivas deliberações sociais, bem como as circunstâncias que impossibilitem a sociedade de as comprovar pelos meios normais.

2. A escritura de justificação deve ser instruída com certidão de teor da matrícula da entidade legal e das inscrições em vigor que lhe respeitem, com os documentos comprovativos de estar efectuado ou assegurado o pagamento dos impostos devidos pelas transmissões das quotas, quando as houver, e, bem assim, com quaisquer outros documentos que os justificantes apresentem para corroborar as suas declarações.

3. É aplicável a esta escritura, com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 212 e seguintes do Código do Registo Predial.

CAPÍTULO V

Dos actos do registo

SECÇÃO I

Dos actos do registo em geral

ARTIGO 52

(Legitimidade)

1. Têm legitimidade para requerer o acto de registo os sujeitos, activos e passivos, da respectiva relação jurídica e, de um modo geral, todas as pessoas que nele tenham interesse, salvo o disposto em disposições especiais.

2. Têm também legitimidade para requerer actos do registo, os mandatários das pessoas referidas no número anterior desde que munidos de poderes bastantes.

3. Aos advogados presume-se os poderes de representação desde que tenham a sua inscrição em vigor na Ordem de Advogados de Moçambique.

4. No caso de impugnação das decisões do Conservador, deve ser exigida procuração expressa, salvo se subscrita por mandatário com poderes forenses gerais ou pelo advogado que requisitou o acto a impugnar.

5. O Ministério Público tem sempre legitimidade para requerer o registo de insolvência, moratória, acordo de credores e de todas as acções por eles propostas e respectivas decisões finais.

ARTIGO 53

(Apresentação prévia)

Nenhum acto de registo pode ser lavrado, salvo se for oficioso, sem que se mostre efectuada a respectiva apresentação no diário.

ARTIGO 54

(Ordem dos registos)

1. Os registos são lavrados segundo a ordem da nota de apresentação correspondente.

2. Exceptuam-se os averbamentos, que podem ser efectuados sem observância do número de ordem, desde que não esteja requerido outro acto de registo que obste à sua realização.

ARTIGO 55

(Data do registo)

1. A data do registo é, para todos os efeitos, a da respectiva apresentação, determinando-se por ela a prioridade do facto registado.

2. O registo officioso, dependente de outro acto requerido, é efectuado com a data da apresentação correspondente ao acto que o haja determinado.

3. A data do registo officioso, independente de apresentação, é aquela em que for lavrado e que nele deve ser mencionada.

ARTIGO 56

(Partes de que se compõe o registo)

O registo compõe-se da matrícula, da inscrição e dos correspondentes averbamentos, do depósito dos documentos que titulam o facto sujeito a registo ou cópia autenticada dos mesmos, e da menção das publicações obrigatórias.

ARTIGO 57

(Pastas)

1. A cada entidade legal é destinada uma pasta onde são depositados todos documentos a ela respeitantes.

2. Em cada pasta deve existir um índice de todos os documentos nela depositados, com expressa indicação dos factos registados, das datas da sua ocorrência e do respectivo depósito.

ARTIGO 58

(Depósito)

1. Nenhum facto sujeito a registo pode ser lavrado sem que os respectivos documentos sejam depositados na pasta própria.

2. A omissão ou deficiência da inscrição ou averbamento não prejudica os efeitos atribuídos por lei ao registo, desde que o depósito dos respectivos documentos seja efectuado.

ARTIGO 59

(Termos em que os registos são lavrados)

1. Os registos são lavrados, em face dos documentos, por simples e resumido extracto.

2. As publicações são anotadas officiosamente ao respectivo registo logo que se verifiquem.

3. O registo é actualizado por averbamento sempre que sejam depositados documentos que modifiquem as menções que dele devam constar.

ARTIGO 60

(Destino dos documentos apresentados)

1. Os documentos que serviram de base a qualquer registo ficam arquivados na Conservatória do lugar da sede da entidade legal a que disserem respeito.

2. Exceptuam-se os documentos que tenham tido apenas função acessória na realização do registo, os quais devem ser restituídos às partes.

ARTIGO 61

(Unidade do registo)

Para fins de apresentação, a matrícula constitui, com a inscrição que a origina, um só acto de registo.

ARTIGO 62

(Assinaturas, rúbricas e conferências dos registos)

As matrículas e as inscrições devem ser assinadas e os averbamentos rubricados, imediatamente após a sua feitura, pelo Conservador ou pelo técnico competente, na falta ou impedimento daquele, depois de conferidas à vista, os títulos que lhes serviram de base.

ARTIGO 63

(Requerimentos)

1. Os requerimentos para actos do registo devem conter:

- a) os elementos necessários para efectuar a sua apresentação no Diário;
- b) a declaração da exigência do certificado, quando haja lugar à sua passagem e dele não se queira prescindir; e
- c) a assinatura do requerente.

2. No final do contexto dos requerimentos devem ser enumerados os documentos que os acompanhem.

3. Na falta da declaração prevista na alínea b) do número 1, o certificado é substituído pela passagem de simples nota do registo.

ARTIGO 64

(Elementos da nota de apresentação)

1. A nota de apresentação no Diário deve conter os seguintes elementos:

- a) número de ordem, dia, mês e ano da apresentação;
- b) nome completo do requerente;
- c) número dos títulos apresentados e sua natureza externa;
- d) menção da espécie do acto requerido; e
- e) nome ou firma da entidade legal a que o acto requerido se refere e o número da respectiva matrícula, quando efectuada.

2. As indicações exigidas para as notas de apresentação são extraídas dos requerimentos, podendo, porém, ser completadas com elementos colhidos nos respectivos documentos.

SECÇÃO II

Dos actos de registo em especial

SUBSECÇÃO I

Das matrículas

ARTIGO 65

(Finalidade da matrícula)

A matrícula é especialmente destinada à identificação das entidades legais sujeitas a registo.

ARTIGO 66

(Unidade de matrícula)

A cada entidade legal corresponde uma só matrícula.

ARTIGO 67

(Correspondência entre a matrícula e as inscrições)

A matrícula é acto de registo dependente de uma ou mais inscrições.

ARTIGO 68

(Matrícula provisória e definitiva)

A matrícula, nos mesmos termos que as inscrições, podem ser provisórias ou definitivas.

ARTIGO 69

(Matrícula provisória por natureza)

1. É provisória por natureza a matrícula cuja abertura seja determinada por inscrição provisória.

2. A matrícula referida no número anterior é, porém, convertida, oficiosamente, em definitiva, se, na vigência da inscrição provisória que lhe deu causa, for definitivamente registado qualquer facto que lhes respeite.

ARTIGO 70

(Abertura oficiosa)

A matrícula das entidades legais, se antes não houver sido efectuada, é aberta oficiosamente para o efeito de registo, a requerimento de terceiro, com referência à matrícula da inscrição da insolvência, moratória ou acordo de credores.

ARTIGO 71

(Fiscalização da exclusividade da firma)

Antes de efectuar qualquer matrícula, deve a conservatória verificar, em face das matrículas abertas, se a firma adoptada é susceptível de se confundir com outra já registada e só no caso negativo abre matrícula definitiva.

ARTIGO 72

(Requisitos gerais do extracto da matrícula)

1. O extracto da matrícula deve conter os seguintes requisitos gerais:

- a) o número de ordem e data de apresentação no Diário;
- b) o número de ordem privativo;
- c) sendo a matrícula provisória, a declaração de que o é e, quando o seja, simultaneamente, por natureza e por dúvidas, a expressa indicação desta circunstância; e
- d) a indicação dos títulos que lhe serviram de base.

2. Quando a matrícula for dependente de qualquer outro acto de registo são dispensáveis as menções previstas no número anterior e, bem assim, a menção dos títulos que hajam sido referidos na inscrição que lhe deu origem.

ARTIGO 73

(Requisitos especiais da matrícula)

O extracto da matrícula das empresas ou de outras entidades legais deve conter, em especial, as seguintes menções:

- a) o nome completo, idade, estado, domicílio e nacionalidade do matriculado;
- b) a firma ou denominação;
- c) o objecto social;
- d) a sede social e a indicação da localização; e
- e) o principal estabelecimento e as sucursais ou outras representações que haja estabelecido, com indicação da sua localização, nos termos previstos na alínea anterior.

ARTIGO 74

(Matrícula da entidade legal estrangeira nas conservatórias das representações sociais)

A matrícula da entidade legal constituída no estrangeiro que pretenda estabelecer sucursal ou qualquer espécie de

representação social em Moçambique não se efectua sem que, além dos documentos exigidos às entidades nacionais, seja apresentada a licença de representação comercial emitida pela entidade competente.

SUBSECÇÃO II

Averbamentos à matrícula

ARTIGO 75

(Averbamento de alteração)

1. O extracto da matrícula pode ser rectificado, completado, restringido, ampliado ou por qualquer outra forma alterado em virtude de circunstâncias supervenientes, por meio de averbamento.

2. O averbamento de alteração é efectuado em face de declaração da empresa ou de outra entidade legal a que a matrícula respeitar, salvo o disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 76

(Averbamento dependente)

1. Nenhuma alteração pode ser averbada à matrícula quando resultante de facto sujeito a registo, sem que haja sido requerido e efectuado o registo desse facto.

2. Exceptua-se o averbamento de mudança da sede da entidade legal, que é efectuado nas condições previstas no artigo 26 da presente Regulamento.

3. Se o registo do facto de que depende o averbamento tiver sido efectuado apenas provisoriamente, é o averbamento igualmente provisório.

4. O averbamento dependente é efectuado em face dos documentos que serviram de base ao registo de que dependem.

ARTIGO 77

(Legitimidade para requerer averbamentos à matrícula)

1. O averbamento à matrícula é efectuado a requerimento ou com a intervenção da entidade legal a que a matrícula se referir.

2. É, porém, averbada oficiosamente toda a alteração de matrícula, que resulte do registo de factos a ele sujeitos.

ARTIGO 78

(Averbamento de conversão de matrícula provisória em definitiva)

1. A matrícula provisória é convertida em definitiva por meio de averbamento.

2. O averbamento de conversão é efectuado oficiosamente quando resulte da conversão em definitiva da inscrição que deu origem à abertura da matrícula.

ARTIGO 79

(Averbamento de cancelamento de matrícula das entidades legais)

A matrícula das entidades legais é cancelada, oficiosamente, por meio de averbamento, uma vez requerida e efectuada definitivamente a inscrição do facto que determina a sua extinção.

ARTIGO 80

(Requisitos do averbamento)

1. O averbamento à matrícula deve conter:

- a) o número e data da apresentação correspondente;
- b) o número de ordem da matrícula a que respeitem;

- c) o número de ordem privativo e correlativo à respectiva matrícula;
- d) a declaração do seu carácter provisório, se o tiver; e
- e) a menção dos documentos arquivados que lhe houverem servido de base.

2. No averbamento dependente de qualquer outro facto de registo requerido é dispensada a referência aos documentos já mencionados no registo que os determine.

3. No averbamento officioso independente de qualquer outro acto de registo, a menção prevista na alínea *a)* do número 1 é substituída pela indicação da data em que forem exarados.

SUBSECÇÃO III

Da inscrição e seus averbamentos

ARTIGO 81

(Das inscrições)

O registo dos factos jurídicos a ele sujeitos, efectua-se por via de inscrição própria.

ARTIGO 82

(Correspondência das inscrições a uma ou mais matrículas)

1. As inscrições correspondem sempre a uma ou mais matrículas.

2. Nenhuma inscrição pode ser lavrada, sem que previamente se efectue a matrícula da entidade legal a que a mesma diz respeito.

ARTIGO 83

(Modalidade)

1. A inscrição pode ser provisória ou definitiva.

2. A inscrição pode ser provisória, por natureza ou por dúvida, sendo provisória a inscrição que, por virtude de disposição expressa na lei, só como provisória possa ser requerida e efectuada e por dúvida a que, tendo sido requerida como definitiva, suscite dúvida ao Conservador.

3. A inscrição por natureza pode também ser, simultaneamente, provisória por dúvida, quando, independentemente da sua natureza especial, o Conservador tenha dúvida em poder efectua-la.

ARTIGO 84

(Inscrição provisória por natureza)

É admitida apenas como provisória por natureza as inscrições seguintes:

- a) de acções judiciais;
- b) de constituição provisória de sociedade anónima;
- c) de deliberação de redução do capital social, fusão, cisão e prorrogação das sociedades e cumpridas as demais formalidades legais;
- d) de insolvência, acordo de credores ou moratória, requeridas antes de transitada em julgado a respectiva sentença declaratória ou de homologação;
- e) de hipoteca convencional ou de transmissão contratual, antes de efectuados os respectivos contratos;
- f) de hipoteca judicial ou de transmissão realizada em inventário judicial, antes de transitar em julgado a respectiva sentença;
- g) de transmissão por arrematação judicial, antes de passado o respectivo título de arrematação;
- h) de penhora ou arresto requeridos, respectivamente, depois da nomeação de bens e de decretada a diligência, mas antes de a penhora ou o arresto haverem sido efectuados;

- i) de arrolamento ou de outras providências cautelares requeridos antes do trânsito em julgado do respectivo despacho; e
- j) as requeridas pelo gestor a favor do titular do negócio.

ARTIGO 85

(Prazo especial de subsistência de algumas inscrições provisórias por natureza)

1. As inscrições provisórias referidas nas alíneas *a)*, *b)*, *e)*, *g)* e *j)* do artigo anterior se não forem também provisórias por dúvidas, subsistem até serem convertidas em definitivo ou canceladas.

2. As inscrições provisórias de acção, de hipoteca judicial, de transmissão operada por partilha realizada em inventário, de arrolamento e de providências cautelares só podem, porém, ser convertidas em definitivas se a conversão for requerida dentro do prazo de sessenta dias, contados da data do trânsito em julgado da respectiva decisão.

ARTIGO 86

(Registo provisório de acção)

O registo provisório de acção é feito com base em certidão de teor do articulado ou em duplicado deste com nota de entrada na secretaria judicial.

ARTIGO 87

(Inscrição de diversas alterações do pacto social constantes do mesmo título)

Todas alterações ao pacto social, qualquer que seja a sua natureza, dão lugar a uma só inscrição, desde que constem do mesmo título.

ARTIGO 88

(Inscrição de divisão de quotas de sociedade por quotas e da sua transmissão)

Dão igualmente lugar a uma só inscrição a divisão de quotas de sociedade por quotas e a transmissão das novas quotas resultantes da divisão, quando constem do mesmo título.

ARTIGO 89

(Inscrição da administração social)

1. A nomeação ou recondução de gerentes, administradores, directores, governadores, representantes e liquidatários de sociedade feita no respectivo pacto, não têm inscrição autónoma.

2. Nas hipóteses previstas no número anterior a nomeação ou recondução fica a constar, conforme os casos, da inscrição de constituição da sociedade ou de modificação do pacto social.

ARTIGO 90

(Emissão de acções previstas no contrato de sociedade)

Não constitui igualmente objecto de inscrição autónoma a emissão de acções, prevista e autorizada no pacto social, devendo observar-se, relativamente ao seu registo, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 91

(Requisitos especiais de algumas inscrições)

O extracto das inscrições, além dos requisitos comuns, deve conter, conforme os casos, as seguintes menções especiais:

- a) na insolvência: a causa, a data da sentença declaratória e o prazo para a reclamação de créditos;

- b) no caso de recuperação extrajudicial: o acordo de credores os seus termos, descritos sucintamente, e a data do respectivo despacho;
- c) nas de nomeação e recondução de administradores, directores, governadores e gerentes ou representantes: o prazo por que foram nomeados;
- d) nas de mandato: os poderes conferidos, com a declaração de poderem ou não ser substabelecidos, e a data da respectiva procuração;
- e) nas de constituição de sociedade: a firma ou denominação, sede, prazo de duração, quando determinado, objecto e capital social, sócios ou acionistas e respectivas quotas-partes sociais ou o número, valor nominal e natureza dos títulos das acções, a administração, Direcção, gerência social e forma de obrigar a sociedade;
- f) nas de prorrogação, fusão, cisão e transformação de sociedades: a data da deliberação, a indicação de esta haver sido tomada por unanimidade ou por maioria, especificando-se, neste último caso, a percentagem de votos;
- g) nas de redução de capital social: data da respectiva deliberação;
- h) nas de reforço de capital: a quantia em que o capital foi aumentado, como se acha representado e por quem foi subscrito;
- i) nas de reintegração de capital: o montante e a sua distribuição proporcional pelos sócios ou acionistas;
- j) nas de quaisquer outras alterações do contrato de sociedade: data da deliberação e, sucintamente, em que consiste a alteração;
- k) nas de dissolução: a causa da dissolução, prazo para a liquidação e identificação dos liquidatários nomeados; nas de liquidação e partilha: a data da aprovação das contas e a sua liquidação e partilha;
- l) nas de emissão de acções ou obrigações: o número, montante e natureza das acções ou obrigações emitidas, suas garantias e plano de amortização;
- m) nas de exclusão de sócios ou acionistas: o motivo e a data da exclusão; nas de autorização para o nome ou apelido do sócio continuar na firma: a sua data; e
- n) nas de balanço: o exercício a que se refere e a data da assembleia geral que aprovou as respectivas contas.

ARTIGO 92

(Documento para a inscrição da administração social, com base em deliberação da assembleia geral)

1. A inscrição de nomeação ou recondução ou destituição de gerentes, administradores, directores, governadores, representantes liquidatários das sociedades, por deliberação da assembleia geral, efectua-se em face da correspondente deliberação.

2. A deliberação referida no número anterior pode ser apresentada:

- a) pela acta integral que contenha a correspondente deliberação;
- b) pelo extracto de acta que contenha a correspondente deliberação, assinado por quem tenha de assinar a referida acta ou pelo Secretário da Sociedade, havendo; e
- c) pela comunicação de deliberação escrita emitida nos termos do Código Comercial ou respectivo extracto assinado por quem tenha de assinar a referida comunicação ou pelo Secretário da Sociedade, havendo.

ARTIGO 93

(Documento para a inscrição de renúncia do administrador)

A renúncia de gerentes, administradores, directores, governadores e representantes faz-se, quando tenha produzido os seus efeitos, pela carta e acta deliberativa de renúncia e declaração de administração solicitando a respectiva inscrição.

ARTIGO 94

(Documento para a inscrição da emissão de acções e obrigações)

1. A emissão de acções ou obrigações, votada em assembleia geral e devidamente autorizada, é inscrita em face da deliberação social.

2. A referida deliberação pode ser apresentada:

- a) pela acta integral que contenha a correspondente deliberação;
- b) pelo extracto de acta que contenha a correspondente deliberação, assinado por quem tenha de assinar a referida acta ou pelo Secretário da Sociedade, havendo; e
- c) pela comunicação de deliberação escrita emitida nos termos do Código Comercial ou respectivo extracto assinado por quem tenha de assinar a referida comunicação ou pelo Secretário da Sociedade, havendo.

ARTIGO 95

(Documento para a inscrição de emissões de acções ou obrigações)

A emissão de acções ou obrigações, votada em assembleia geral e devidamente autorizada, é inscrita em face da deliberação social.

SUBSECÇÃO IV

Dos averbamentos às inscrições

ARTIGO 96

(Factos a averbar)

São registadas por averbamento as inscrições que respeitem os factos seguintes:

- a) o levantamento da interdição e a reabilitação do insolvente, que são averbados à inscrição de insolvência;
- b) a deslocação da sede da entidade legal dentro do mesmo distrito e a mudança ou ampliação do objecto social, previstas e autorizadas no respectivo contrato de sociedade, que são averbadas, conforme os casos, à respectiva inscrição de constituição da sociedade ou de modificação do contrato de sociedade;
- c) a liquidação das entidades legais, que é averbada à inscrição de dissolução, quando não tenha sido registada simultaneamente com esta;
- d) a modificação, renúncia e revogação do mandato ou o seu substabelecimento, que são averbados à inscrição do mandato;
- e) a recondução ou a exoneração dos órgãos de direcção, representantes e liquidatários, que são averbadas à inscrição da hipoteca;
- f) o penhor, o arresto, a penhora e o arrolamento de créditos hipotecários, bem como a transmissão, cessão ou sub-rogação destes, e a cessão de hipoteca ou o grau de prioridade do respectivo registo, que são averbados à inscrição da hipoteca;

- g) a conversão do arresto em penhora, que é averbada à inscrição do arresto; e
- h) as decisões proferidas nas acções sujeitas a registo, que são averbadas à inscrição.

ARTIGO 97

(Averbamento provisório)

Só o averbamento enumerado no artigo anterior pode ser feito provisoriamente por dúvida, desde que não envolvam o cancelamento da correspondente inscrição.

ARTIGO 98

(Averbamentos de deslocação da sede social dentro da mesma localidade)

O averbamento de deslocação da sede social dentro da mesma localidade é efectuado em face da respectiva deliberação.

ARTIGO 99

(Publicações obrigatórias)

1. É obrigatória a publicação dos actos previstos no artigo 12 do presente Regulamento.
2. As publicações referidas no número anterior devem ser feitas no *Boletim da República*.

ARTIGO 100

(Oficiosidade da publicação)

1. Efectuado o registo, deve o Conservador promover as publicações obrigatórias no prazo de trinta dias e à expensas do interessado.
2. As publicações efectuam-se com base em certidões ou extractos passados na conservatória competente.

ARTIGO 101

(Modalidades das publicações)

1. Das publicações devem constar as menções obrigatórias do registo.
2. O contrato de sociedade por que se rege a entidade legal, as respectivas alterações, devem ser publicadas por extracto simplificado.
3. Em relação aos restantes actos, a publicação pode ser feita integralmente, por extracto ou por menção do depósito na pasta respectiva.
4. A publicação da alteração parcial do contrato de sociedade deve mencionar o depósito, em versão electrónica, do texto integral, na sua redacção actualizada, junto da Conservatória do Registo de Entidades Legais.

CAPÍTULO VI

Da recusa dos actos requeridos e do registo provisório por dúvidas

ARTIGO 102

(Fundamentos de recusa)

1. Lavrada a nota de apresentação no Diário, o Conservador deve recusar-se a efectuar o acto requerido, nos casos seguintes:
 - a) se a nota de apresentação não satisfazer os requisitos previstos no artigo 124 do presente Regulamento;
 - b) se for manifesto que o facto não está sujeito a registo ou não está titulado nos documentos apresentados;
 - c) se for manifesto que o facto submetido a registo enferma de vício que o torna nulo; e

- d) se o registo já tiver sido lavrado como provisório por dúvidas e estas se não mostrarem removidas.

2. Fora dos casos previstos no número anterior, o Conservador só deve recusar-se a efectuar o registo se lhe for impossível, por falta de elementos, realizá-lo provisoriamente por dúvidas, ou se o acto, por sua natureza, não puder ser efectuado como provisório.

ARTIGO 103

(Registo provisório por dúvida)

O registo requerido deve ser efectuado como provisório, sempre que o Conservador tenha dúvida em recusá-lo ou em admiti-lo como definitivo.

ARTIGO 104

(Registo dos motivos de recusa ou de dúvida)

1. Sempre que recuse o registo, o Conservador deve elaborar o respectivo auto indicando por forma concisa os motivos da recusa e depositá-lo na pasta própria da entidade legal pela ordem da respectiva apresentação.
2. O registo provisório por dúvida deve ser consignado no próprio instrumento de inscrição.
3. Os motivos da recusa ou das dúvidas devem ser explicados aos interessados sempre que estes o solicitem.
4. Se a apresentação corresponde ao acto recusado ou realizado provisoriamente por dúvida tiver sido feita pelo correio, o Conservador deve enviar oficiosamente ao requerente a nota dos motivos da recusa ou das dúvidas.

ARTIGO 105

(Nota dos motivos da recusa ou da dúvida)

1. O interessado pode requerer que lhe seja fornecida, por escrito, nota especificada dos motivos da recusa ou das dúvidas.
2. A nota, quando requerida, deve ser passada no prazo de setenta e duas horas, a contar da apresentação do requerimento, e é datada e assinada pelo técnico competente.

ARTIGO 106

(Menção dos motivos da recusa ou da dúvida)

1. Quando se conformem com os motivos da recusa ou da dúvida, os interessados podem, mediante a apresentação de documentos que os removam, requerer a prática do acto recusado ou a conversão do registo provisório em definitivo.
2. O Conservador que, depois de removidos os motivos de recusa ou das dúvidas, recusar a feitura do registo novamente requerido ou a sua conversão em definitivo, por fundamentos diversos dos registados e que não sejam supervenientes, incorre em responsabilidade disciplinar.

CAPÍTULO VII

Do recurso contencioso e reclamação hierárquica

ARTIGO 107

(Admissibilidade do recurso contencioso)

1. Quando o Conservador se recusar a praticar o acto que lhe tenha sido requerido, ou o efectuar como provisório por dúvida, o requerente pode interpor recurso para o tribunal da jurisdição a que pertencer a conservatória que tiver recusado o acto.
2. A recusa de rectificação de erros de registo previsto no n.º 5 do artigo 40 do presente Regulamento só pode, porém, ser apreciada em processo de rectificação judicial.

ARTIGO 108

(Prazo para a interposição)

1. O prazo para a interposição do recurso é de 30 dias, a contar da data da apresentação do acto recusado ou do registo provisório, sem prejuízo da reclamação hierárquica nos termos da lei.

2. O recurso considera-se interposto na data da apresentação da petição.

ARTIGO 109

(Requisição da nota dos motivos da recusa ou da dúvida)

O interessado que pretenda recorrer da decisão do Conservador deve requerer previamente que para esse fim lhe seja passada nota especificada dos motivos da recusa ou da dúvida.

ARTIGO 110

(Petição)

1. Na petição de recurso, que deve ser entregue na conservatória, o recorrente fundamenta a improcedência dos motivos invocados pelo Conservador, pedindo que seja determinada a realização do acto ou a sua conversão em definitivo.

2. A petição é endereçada ao juiz e acompanhado da nota dos motivos fornecidos pelo Conservador e ainda dos documentos oferecidos.

ARTIGO 111

(Reparação da decisão)

Se o Conservador concluir pela insubsistência da recusa ou dos motivos da dúvida, procede imediatamente à feitura do acto requerido, com base na apresentação correspondente ao recurso interposto e nos respectivos documentos.

ARTIGO 112

(Remessa a juízo)

1. Se houver sustentado a decisão, o Conservador deve remeter o processo a juízo, podendo completar a sua instrução com as certidões necessárias.

2. Quando o recurso se basear no facto de o registo haver sido feito provisoriamente por dúvidas, ou na recusa da conversão em definitivo de um registo provisório, a sua interposição deve ser averbada, oficiosa e gratuitamente, ao respectivo registo.

ARTIGO 113

(Decisão)

1. Independentemente de despacho, o processo segue, logo que recebido em juízo, com vista ao Ministério Público, a fim de este emitir parecer, e, em seguida, é julgado por sentença, no prazo de oito dias, a contar da conclusão.

2. Se o recurso tiver sido interposto fora do prazo o juiz deve indeferir, por despacho, o respectivo requerimento.

ARTIGO 114

(Recorribilidade da decisão)

1. Da sentença cabe recurso para o tribunal competente, com efeito suspensivo, a ser interposto pelo recorrente, pelo funcionário recorrido ou pelo Ministério Público, sendo o recurso processado e julgado como agravo em matéria cível.

2. Da decisão do tribunal competente, o recurso, cabe agravo, nos termos gerais da lei de processo, para o Tribunal Superior de Recurso.

ARTIGO 115

(Termos posteriores à decisão)

1. Decidido definitivamente o recurso, são restituídos gratuitamente à parte, logo que sejam solicitados, os documentos que tenham juntos ao processo, nela se lavrando a nota da entrega.

2. Da decisão proferida é enviada cópia à Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, sempre que o tribunal o entenda conveniente.

ARTIGO 116

(Cumprimento do Julgado)

1. A secretaria judicial remete officiosamente ao Conservador, a certidão da decisão proferida, logo que ela transite em julgado.

2. Se o recurso, no caso previsto no número 2 do artigo 107 do presente Regulamento, não tiver obtido provimento, o Conservador deve, logo após o recebimento da certidão, averbar ao registo, oficiosa e gratuitamente, nota da improcedência do recurso.

3. Se o recurso houver versado sobre dúvidas levantadas pelo Conservador e tiver obtido provimento, o Conservador averba oficiosa e gratuitamente ao registo a sua conversão.

4. Se o recurso respeitar a recusa e for julgado procedente, o acto recusado efectua-se, a requerimento do interessado, em face da certidão prevista no número 1 do presente artigo, que fica arquivada, e mediante a apresentação dos demais documentos.

5. O registo recusado que, por efeito do recurso, haja de efectuar-se, em nenhum caso pode ter a data da primeira apresentação.

ARTIGO 117

(Isenção de preparo e custas)

Os conservadores são dispensados de preparos e isentos de custas, ainda que os motivos da recusa ou da dúvida sejam julgados improcedentes, salvo se tiverem agido com dolo ou contra disposição expressa de lei.

ARTIGO 118

(Efeito da interposição do recurso)

1. A interposição do recurso contra a recusa de conversão em definitivo de um registo provisório ou contra a realização do registo como provisório por dúvida interrompe o prazo de caducidade do registo até lhe ser averbada a improcedência, a desistência ou a deserção do recurso.

2. Os efeitos da interposição do recurso no caso de recusa de conversão retrotraem-se à data da apresentação correspondente ao acto recusado.

3. A interrupção do prazo de caducidade cessa, porém, se o recurso estiver parado por mais de trinta dias por inércia do recorrente.

ARTIGO 119

(Admissibilidade da reclamação hierárquica)

1. Antes de interpor recurso contencioso, os interessados podem reclamar hierarquicamente, dentro do prazo fixado no artigo 108 do presente Regulamento, para o Director Nacional dos Registos e do Notariado contra a recusa do Conservador ou contra a realização como provisório por dúvida do acto requerido como definitivo ou como provisório por natureza, nos termos previstos na lei orgânica dos serviços de registo e do notariado.

2. No caso de a reclamação ter por objecto a recusa de conversão de um registo provisório em definitivo ou a dúvida suscitada pelo Conservador, este deve cumprir o disposto no número 2 do artigo 116 do presente Regulamento antes de remeter o processo à Direcção Nacional dos Registos e do Notariado.

3. É aplicável à reclamação hierárquica, com as necessárias adaptações, o disposto no número 2 do artigo 115 do presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Da publicidade, dos meios de prova do registo e das espécies e requisitos das certidões

ARTIGO 120

(Carácter público do registo)

O registo de entidades legais é público, qualquer pessoa pode não só obter certidões dos actos de registo e informações, verbais ou escritas, sobre o seu conteúdo, como consultar o sítio da internet, na conservatória.

ARTIGO 121

(Meios de prova)

O registo prova-se por meio de certidões e notas de registo.

ARTIGO 122

(Espécies de certidões)

1. Do conteúdo do registo lavrado podem ser extraídas certidões, de teor ou de narrativa, integral ou parcial.

2. É de teor a certidão que transcreve literalmente o original e de narrativa a que certifica, por extracto, determinado registo ou algum dos seus elementos.

3. Diz-se integral a certidão de teor ou de narrativa que transcreve ou certifica tudo quanto se encontra registado em relação a determinada entidade legal.

4. Diz-se parcial a certidão que transcreve ou certifica somente determinadas matrículas, inscrições, ou averbamentos, ou algum dos seus elementos.

5. A certidão de teor parcial ou de narrativa não deve ser passada em termos que possam induzir em erro acerca do conteúdo do registo e da posição dos respectivos titulares.

ARTIGO 123

(Requisitos das certidões)

As certidões devem conter:

- a) a designação da conservatória;
- b) a menção de haverem sido conferidas e estarem conformes com o original, quando não sejam negativas;
- c) a data;
- d) a rubrica ou assinatura do Conservador; e
- e) é dispensado o disposto na alínea anterior, nos casos de processos submetidos de forma remota, sendo para o efeito disponibilizada uma certidão cuja validade é condicionada à consulta da autenticidade no portal da Conservatória do Registo de Entidades legais.

ARTIGO 124

(Forma externa)

1. As certidões de registo são passadas em impressos de modelo aprovado e devidamente seladas ou em formato eletrónico de modelo aprovado com código de barras que dá acesso ao portal da Conservatória do Registo de Entidades Legais para consulta da autenticidade.

2. As certidões requeridas pelo Ministério Público, ou por outras entidades que gozem de isenção, são passadas gratuitamente, quando se destinem a instruir algum processo.

ARTIGO 125

(Conta)

1. Da certidão consta a conta discriminada dos emolumentos e demais encargos e a menção do número do registo correspondente.

2. Em caso de isenção, lança-se na certidão a menção da sua gratuitidade.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável às notas do registo.

ARTIGO 126

(Certidão de documentos)

O Conservador é obrigado a passar certidão de documentos arquivados na conservatória, que tenham servido de base a qualquer registo.

ARTIGO 127

(Cópias)

1. Dos documentos arquivados podem as conservatórias extrair cópias.

2. É aplicável às cópias o disposto no artigo 125 do presente Regulamento.

ARTIGO 128

(Prazo)

O Conservador passa a certidão e cópia no prazo de sete dias contados da apresentação do pedido e de preferência a qualquer outro serviço.

ARTIGO 129

(Notas de registo)

1. Efectuado qualquer registo, deve, dele, extrair-se uma nota, que é datada e assinada pelo técnico, e entregue ao requerente.

2. As notas de registo são passadas em impresso de modelo aprovado por Diploma Ministerial.

ARTIGO 130

(Requisitos das notas e registo)

1. A nota de registo deve conter o número e a data da apresentação do registo efectuado, a espécie deste, o nome da pessoa a favor de quem foi feito, o número de ordem da matrícula, e, quando referido a uma inscrição, o número de ordem desta.

2. É aplicável às notas de registo, o disposto no artigo 124 do presente Regulamento.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

ARTIGO 131

(Emolumentos)

Pelos actos praticados nos serviços de registo de entidades legais são cobrados os emolumentos e as taxas constantes da respectiva tabela, salvos os casos de gratuidade ou isenção previstos na lei.

ARTIGO 132

(Preparos)

1. Os conservadores podem exigir, a título de preparo, a quantia provável da conta correspondente aos actos requeridos, incluindo as despesas de correio e de publicação.

2. É permitida a apresentação de requerimentos e outros documentos enviados pelo correio, em carta registada com aviso de recepção.

3. Os requerimentos e documentos remetidos sem o preparo correspondente, ou por forma diversa da prevista no número 1 do presente artigo, podem ser devolvidos, não se lançando no Diário a apresentação.

4. A falta do preparo exigido determina a realização como provisório do acto requerido, ou a sua recusa quando não possa ser efectuado provisoriamente, sem prejuízo do disposto no número anterior.

5. Os registos realizados como provisórios, por falta de preparo, são convertidos oficiosamente em definitivos logo que sejam pagos os encargos em dívida, acrescidos do emolumento correspondente ao averbamento de conversão.

ARTIGO 133

(Emolumentos correspondentes aos actos requeridos a favor do Tesouro e corpos administrativos)

1. O Ministério Público e os demais representantes do Estado, não são obrigados ao pagamento de preparo ou de emolumentos pelos actos de registo requeridos a favor do Tesouro, mas as quantias devidas entram em regra de custas, havendo-as, para serem pagas a final.

2. São isentos de preparo e de emolumentos os registos requeridos a favor dos corpos administrativos pelos seus representantes legais ou pelo Ministério Público, e, se o acto respeitar a processos executivos, observa-se o disposto na parte final do número anterior.

ARTIGO 134

(Responsabilidade civil e criminal dos intervenientes no registo)

1. Quem fizer registar um acto falso ou juridicamente inexistente responde

pelos danos a que der causa e incorre, além disso, se agir com dolo, nas penas aplicáveis ao crime de falsidade.

2. Na mesma responsabilidade civil e criminal incorre quem prestar ou confirmar declarações falsas ou inexactas na conservatória ou fora dela, para que se efectuem os registos ou se lavrem os documentos necessários.